

PROCESSO TC 01058/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisca Gláucia Gonçalves (Presidenta da CPL de Sousa)

Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. ° 18/93. Perda de objeto da determinação. Envio de documentação ao TCU. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 148/12

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 009/2012, emitida quando da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 0001/2008, seguida de Contrato nº 1045/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, objetivando a pavimentação de paralelepípedos de ruas e avenidas do Município, **RESOLVE**, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, em: *determinar* o arquivamento do presente processo, tendo em vista que este Tribunal não tem competência para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União, remetendo cópias da documentação pertinente ao Tribunal de Contas da União – TCU, declarando a perda do objeto da Resolução RC1-TC-009/2012.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



PROCESSO TC 01058/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisca Gláucia Gonçalves (Presidenta da CPL de Sousa)

Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 009/2012, emitida quando da análise de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 0001/2008, seguida de Contrato nº 1045/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, objetivando a pavimentação de paralelepípedos de ruas e avenidas do Município.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 1659/1662, constatou a ausência do relatório final da Comissão Permanente de Licitação e sugeriu a notificação do gestor para justificar por que empresas habilitadas que apresentaram propostas com valores menores que a empresa adjudicada como vencedora não foram declaradas vencedoras, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório.

Devidamente notificada, a Sra. Miriam Gadelha, filha do Prefeito falecido, não apresentou defesa.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial entendeu que deveria ser citada também a Presidenta da Comissão de Licitação, Sra. Francisca Gláucia Gonçalves, para apresentar a Ata de Julgamento da Tomada de Preços nº 01/2008, bem como esclarecimentos acerca da desclassificação das empresas habilitadas no certame.

Procedida à notificação da Presidenta da CPL, esta deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que em cota de fls. 1674/1676, opinou pela baixa de resolução assinando prazo à Sra. Francisca Gláucia Gonçalves, para enviar a esta Corte de Contas o documento ausente indicado pela Auditoria, bem como apresentar o esclarecimento requestado pelo órgão técnico.

Em seguida, a 1ª Câmara deste Tribunal, baixou a Resolução RC1-TC-009/12, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias a então Presidente da Comissão de Licitação da PM de Sousa, Sra. Francisca Gláucia Gonçalves, para encaminhar ao Tribunal a documentação mencionada no relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificada da Resolução, a Presidenta da CPL não apresentou os documentos reclamados nem qualquer esclarecimento.

Em novo pronunciamento de fls. 1681/1683, o *Parquet* opinou pela declinação de competência deste Tribunal em favor do Tribunal de Contas da União, com posterior remessa das peças pertinentes destes autos à SECEX-PB, por ter verificado que os recursos

utilizados para a contratação decorrente da licitação são oriundos de Convênio firmado com a União, especificamente do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

VOTO

Pelo que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **determinem** o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o Tribunal não tem competência para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União, remetendo cópias da documentação pertinente ao Tribunal de Contas da União – TCU, para as providências cabíveis, declarando a perda do objeto da Resolução RC1-TC-009/2012.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**Relator